

Protocolo 019/2024

De: JFL COMERCIO E SERVICO LTDA Lançado por Fernanda C. - SEMAD-DPA

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 02/01/2024 às 15:59:44

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMAD-DPA, FCCA, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

SG - Impugnação de edital

Entrada*:

Atendimento pessoal

Ref. Impugnação de Edital referente ao pregão nº 11/2013, conforme requerimento em anexo.

—

Fernanda da Silva Cunha

Agente Administrativo

Anexos:

CNH_2_.pdf

Comp_de_residencia.pdf

Fundamentacao_Tecnica.pdf

SEGUNDA_ALTERACAO_CONTRATUAL_REGISTRADA_JUNTA.pdf



Águas de Casimiro
 Rua Pastor Luiz Laurentino, 109 - Centro - CEP: 28.860-000 Casimiro de Abreu-RJ
 CNPJ: 30.419.220/0001-15 - Tels: 22 2778-1581, 2778-1898 e Whats App 22 99935-0615
 www.aguasdecasimiro.rj.gov.br/ sac@guasdecasimiro.rj.gov.br
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

LIVIA NOGUEIRA DE MELO RUA GENCIANO RISCADO DA MOTTA, 894, L.250.B 28860-000, PARQUE V. DO CASIMIRO DE ABREU-RJ ROTA: J-1-420				MÊS/ANO: 10/2023	
LIGACAO: 4279-6 ID. ELETRO.: 60142790J				NR. GUIA 04279102023-5	
TABELA TARIFA AGUA E ESGOTO (M3)				DISCRIMINACAO DO FATURAMENTO	
FAIXA DE CONSUMO	CONSUMO	R\$ AGUA	R\$ ESGOTO	TARIFAS E SERVIÇOS	R\$ VALOR
CATEGORIA: RESIDENCIAL				TARIFA DE AGUA	43,56
00 a 10	10,00	3,8548	1,5419	TARIFA DE ESGOTO	17,42
11 a 15	1,00	5,0112	2,0045		
DATA LEITURA ANTERIOR 18/09/2023			DATA LEITURA ATUAL 16/10/2023		
LEITURA ANTERIOR 528 m3			LEITURA ATUAL 539 m3		
VENCIMENTO 11/11/2023			VALOR A PAGAR R\$ 60,98		
CONSUMO REAL 11 m3		CONS. FATURADO 11 m3		MEDIA 8 m3	
NR. DO HIDROMETRO A19L209210		VAZAO 3 m3		DIAMETRO 1/2	
DATA DE INSTALACAO 21/05/2020					
OCORRENCIA: 0-SEM OCORRENCIA					
DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES			MENSAGEM CONTAS EM ATRASO SUJEITO A CORTE!!! 0 6/2023		
MES	CONSUMO	DIAS	MEDIA		
09/2023	12	32	0,38		
08/2023	8	30	0,27		
07/2023	5	29	0,17		
06/2023	12	33	0,36		
05/2023	10	30	0,33		
04/2023	12	31	0,39		
DETALHES SOBRE A LEGISLACAO VIDE VERSO		PERIODO DA ANALISE 01/09/2023 a 30/09/2023			
PARAMETRO	UNIDADE	VMP	TOTAL DE ANALISES REALIZADAS	VALOR MEDIO DETECTADO	
Turbidez	UT	5,00	334		
pH	-	6,0 e 9,5	334		
Cloro Residu	mg/L	2,00	334		
Cor	mg/L	15	334		
Fluor	mg/L	1,5	329		

FAVOR AUTENTICAR NO VERSO - DEVOLVER AO USUARIO

EMISSAO: 16/10/2023 05:45

LIVIA NOGUEIRA DE MELO RUA GENCIANO RISCADO DA MOTTA, 894, L.250.B 28860-000, PARQUE V. DO CASIMIRO DE ABREU-RJ ROTA: J-1-420		
LIGACAO: 4279-6	ID. ELETRO.: 60142790J	
VENCIMENTO 11/11/2023	VALOR A PAGAR R\$ 60,98	PIX

82670000000-1 60980435202-7 31111000000-8 42791020231-1



JFL COMÉRCIO & SERVIÇO

Construindo sonhos, oferecendo soluções.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Designado, para o Pregão Eletrônico referente processo administrativo nº 4094/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu

Referente ao respectivo pregão de nº 11/2023, reagendado para 05/01/2024

JFL comercio e serviço LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.654.754/0001-78, com sede na Avenida Silas Gaspar, 35, Célio Sarzedas, Casimiro de Abreu /RJ, CEP 28860-000, vem, tempestivamente, perante V. Sa., interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente os demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, vem expor e impugnar o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

V “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

JFL COMÉRCIO & SERVIÇO

Construindo sonhos, oferecendo soluções.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada e plausível sobre a presente impugnação, sem prejuízo desta empresa recorrer as demais esferas se assim entender;

II – DOS EFEITOS E DA TEMPESTIVIDADE

Requer a RECORRENTE que sejam recebidas as presentes razões e decidido de acordo com o §1º do art.18 do Decreto nº 5.450/2005 e uma vez acolhida, revogar cláusula de retificação e publicar nova data para realização do certame conforme o imperativo do §2º do mesmo artigo supra referenciado.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Acórdão 1567/2018-Plenário

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço

TCU SÚMULA 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), consoante doutrina do Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior⁵ que ao tratar dos dispositivos em questão (art. 7º, §5º e art. 15, §7º, I) motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

Caso similar ao ocorrido no pregão Pregões Eletrônicos SRP 35/2017 e SRP 36/2017 conduzidos pelo Ministério da Saúde.

Acórdão 1567/2018-Plenário

JFL COMÉRCIO & SERVIÇO

Construindo sonhos, oferecendo soluções.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço.

Voto:

Trata-se de representação formulada pela empresa [representante], noticiando supostos direcionamento e sobrepreço verificados em processos licitatórios destinados a soluções de Registro Eletrônico de Saúde utilizando o padrão OpenEHR, objetos dos Pregões Eletrônicos SRP 35/2017 e SRP 36/2017 conduzidos pelo Ministério da Saúde (peças 2 e 3)

2.O PE SRP 35/2017 consiste em Registro de Preços para a contratação de serviços especializados e continuados em soluções em arquitetura orientada a serviço (SOA) para implementação de repositório clínico de uma solução integrada para o Registro Eletrônico de Saúde com o Barramento de Serviços de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, na forma de serviços continuados, executados sob demanda e sem dedicação exclusiva de mão de obra, mensurados em Unidade de Serviço Técnico (UST).

3.Por sua vez, o PE SRP 36/2017 consiste em Registro de Preços para eventual contratação de solução de software com garantia de suporte e atualização tecnológica, pelo período de 12 meses, para implementação de repositório clínico de uma solução integrada para o Registro Eletrônico de Saúde com o Barramento de Serviços de Saúde, de acordo com os padrões tecnológicos de interoperabilidade definidos pela Portaria 2073/GM/MS, de 31/8/2011.

[...]

9. Nesses termos, dentre outras medidas, considero adequada a proposição de se determinar ao Ministério da Saúde que providencie a anulação dos referidos Pregões Eletrônicos para Registros de Preços (PE SRP) 35/2017 e 36/2017, sob pena de potencializar sérios riscos de sobrepreço nesses certames, tendo em vista as razões técnicas que a seguir resumo:

[...]

vi) a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017 impondo que o licitante tenha prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de

JFL COMÉRCIO & SERVIÇO

Construindo sonhos, oferecendo soluções.

referência a ser utilizado no objeto a ser contratado, sem a devida justificativa do motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem alguma similaridade com aquele, tem potencial de restringir a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 134/2017, 1.742/2016 e 1.585/2015, todos do Plenário, dentre outros).

10. Neste momento, oportuno tecer alguns comentários sobre as razões técnica anteriormente citadas e sobre as deficiências constatadas no planejamento dos processos licitatórios em análise.

11. Sobre a última razão técnica, pertinente iniciar transcrevendo a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência (peça 2, p. 47-48), verbis:

17.1.3. As licitantes deverão apresentar atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnico operacional que comprovem que a LICITANTE execute serviços de características técnicas similares às do objeto deste TERMO DE REFERÊNCIA. Entende-se como Serviços de características técnicas similares o seguinte:

17.1.3.1. Comprovação de prestação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, construção, implantação, governança, suporte ou manutenção de infraestrutura e soluções em arquitetura orientada a serviço (SOA), utilizando obrigatoriamente os seguintes produtos:

Oracle SOA Suíte 11g ou superior,

Oracle BPM Suíte 11g ou superior,

Oracle Enterprise Manager 11g ou superior,

Oracle Weblogic 11g ou superior,

17.1.3.2. Comprovação de prestação de serviços especializados de implementação de modelos de informação padronizados para registro eletrônico de saúde usando os padrões OpenEHR (arquétipos e templates).

17.1.3.3. Para satisfazer as comprovações requeridas poderão ser apresentados mais de um atestado de capacidade técnica, que serão considerados conjuntamente. Caso o CONTRATANTE julgue necessário, os atestados de capacidade técnica apresentados

poderão ser diligenciados e em caso de não estarem compatíveis com as especificações serão inabilitados.

12. Esse subitem exige que a empresa que vai fornecer serviços tenha experiência em Oracle com OpenEHR. Contudo, não há justificativa técnica para isso, pois, sendo o OpenEHR um padrão aberto como afirma o Ministério da Saúde, a exigência poderia ser então de qualquer banco de dados relacional (não necessariamente Oracle) e OpenEHR. Ou seja, não deveria haver a exigência casada.

[...]

38. Ainda, conforme sugere a unidade técnica, deve-se dar ciência ao Ministério da Saúde que o subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017 (peça 2, p. 47), que impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente restringe a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros).

Acórdão:

9.3. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Saúde, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/992, adote as seguintes medidas, necessárias ao exato cumprimento da lei:

9.3.1. anule o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 35/2017, na forma do art. 49, caput, da Lei 8.666/1993, e declare a nulidade do contrato administrativo dele decorrente, em razão do disposto no art. 49, § 2º, e na forma do art. 59, todos daquela mesma Lei, devendo ser devolvida a parcela do objeto recebida e ressarcidos os pagamentos eventualmente recebidos pelos contratados aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3.2. anule o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 36/2017, na forma do art. 49, caput, da Lei 8.666/1993, e declare a nulidade do contrato administrativo dele decorrente, em razão do disposto no art. 49, § 2º, e na forma do art. 59, todos daquela

JFL COMÉRCIO & SERVIÇO

Construindo sonhos, oferecendo soluções.

mesma Lei, devendo ser devolvida a parcela do objeto recebida e ressarcidos os pagamentos eventualmente recebidos pelos contratados aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017, que impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente restringe a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;

IV – DO MÉRITO

O mérito a ser avaliado é por óbvio um atentado aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade. Pode ser até que a eficiência seja alcançada ao se direcionar indiretamente o certame para aqueles que possam cumprir um contrato de forma tão expressa, mas com certeza não é só esse o papel da licitação, senão a sua finalidade seria apenas ser eficiente e nada mais.

Haja vista que deste modo estaríamos ampliando a competitividade entre as empresas trazendo para o órgão um melhor valor, sem restringir o caráter competitivo do certame, fundamento basilar da lei de licitações.

V – DO DIREITO

“as exigências chocam-se contra a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, devendo ser expurgadas do procedimento licitatório, eis que maculam vários princípios da Licitação, tais como o princípio da legalidade, o princípio da ampla concorrência, do caráter competitivo caracterizada estaria a prejudicar a competitividade da licitação”.

VI – DO PEDIDO

Pelo exposto, é que IMPUGNAMOS o edital, promovido pelo Prefeitura Municipal de Casimiro de abreu, para que seja revisto o edital e que se mantenham as cláusulas editalícias anteriores para todos os itens conforme nos últimos editais do mesmo objeto, nº 08/2021 ,nº31/2022 ,nº18/2022 fim de aumentar a competitividade entre as participantes, nas demais condições já estabelecidas no edital.

Cumpra ainda ressaltar que, de acordo com o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a “exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. Ou seja, esse dispositivo deixa claro que somente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, é que poderão ser objeto de exigência de comprovação de qualificação técnica pela licitante/contratada.

A -INPGUNÇÃO DO REFERIDO EDITAL

B- COMO MANUTENÇÃO DOS TERMO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA DAS CLAUSA DO EDITAL ORIGINAL

C-CONSTA NO PROCESSO DIGITAL A RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO IMPETRADO POR ESSA EMPRESA

D- cópia do email ou aviso público de adiamento do certame, com data e hora, vez que causou muita estranheza a esta empresa após lançada sua proposta de preços e documentação no sistema com menos de 12 horas para abertura da reunião, ter sua proposta excluída do sistema momentos antes da data e hora estabelecidos

Nestes termos, pede deferimento

Casimiro de Abreu-RJ, 02 de janeiro de 2023.

JFL COMÉRCIO & SERVIÇO
Construindo sonhos, oferecendo soluções.

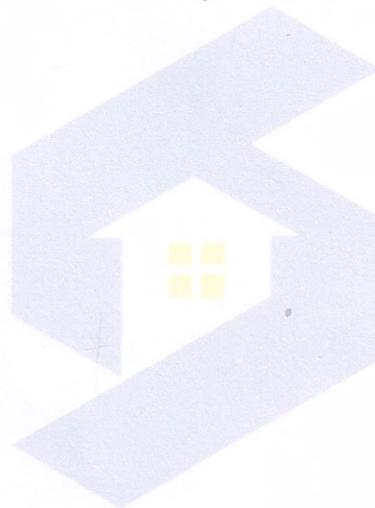
Josey Figueiredo da Costa Júnior
Josey Figueiredo da Costa Júnior

Sócio – Proprietário

JFL comercio e serviço Ltda

CNPJ: 43.654.754./0001-78

43.654.754/0001-78
JFL COMERCIO E SERVIÇO LTDA
AV SILAS GASPAR, 35 PAVMTO2
CELIO SARZEDAS - CASIMIRO
DE ABREU/RJ-CEP 28.860-000



Construindo sonhos, oferecendo soluções

J

ALTERAÇÃO CONTRATUAL – TRANSFORMAÇÃO

JFL COMERCIO E SERVICO LTDA.
43.654.754/0001-78

Pelo presente instrumento o sócio,

JOSEY FIGUEIREDO DA COSTA JUNIOR, brasileiro, casado, em comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH Nº 04212990600 expedida pelo DETRAN/RJ, expedida em 19/05/2023 e do CPF Nº 055.544.837-12 nascido em 14/01/1985, residente e domiciliada a Rua Genciano Riscado da Motta nº 894, Parque Vale do Indaiaçu, CASIMIRO DE ABREU/RJ – CEP: 28.860-000, na qualidade de sócio unipessoal da empresa.

Cláusula Primeira – A empresa elevar o seu capital social de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reias) para R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais). O socio **JOSEY FIGUEIREDO DA COSTA JUNIOR**, subscreve e se compromete a integralizar R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) divididos em 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, com valor unitário de R\$ 10,00 (Dez Reias) ao Capital Social, no prazo de 10(dez) anos a contar da data de arquivamento deste ato.

Em consequência da alteração acima procedida, respeitadas as cláusulas não modificadas, o ato constitutivo primitivo consolidado passa a ter a seguinte redação:

JOSEY FIGUEIREDO DA COSTA JUNIOR, brasileiro, casado, em comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH Nº 04212990600 expedida pelo DETRAN/RJ, expedida em 19/05/2023 e do CPF Nº 055.544.837-12 nascido em 14/01/1985, residente e domiciliada a Rua Genciano Riscado da Motta nº 894, Parque Vale do Indaiaçu, CASIMIRO DE ABREU/RJ – CEP: 28.860-000, na qualidade de sócio unipessoal da empresa.

Cláusula Pimeira - DA SEDE E FORO – A sede da sociedade será Av Silas Gaspar, Nº 35, 2º Pavimento Bairro Celio Sarzedas – CASIMIRO DE ABREU/RJ, CEP 28860-000 Estado do Rio de Janeiro, podendo abrir filiais e escritórios comerciais em qualquer ponto do país. g

Cláusula Segunda – Da Denominação Social – A sociedade girará sob a denominação social de “**JFL COMERCIO E SERICO LTDA.**”, por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira – Do OBJETO – O objeto da sociedade é: ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JFL COMERCIO E SERVICO LTDA

NIRE: 332.1285164-8 Protocolo: 2023/01031853-6 Data do protocolo: 21/12/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/12/2023 SOB O NÚMERO 00005948416 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E5C4C744F5A0DB67D3D945ED74667466850DB2027446264B1EFC007A5AD1E4ACAO_CONTRATUAL_REGISTRADA_JUNTA.pdf (3/7)

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/7

14/27

CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA; PERSIANAS E CORTINAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS; ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS; ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE ANDAIMES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES; ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA; OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE ESCOLAR; GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS; SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE

4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JFL COMERCIO E SERVICO LTDA

NIRE: 332.1285164-8 Protocolo: 2023/01031853-6 Data do protocolo: 21/12/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/12/2023 SOB o NÚMERO 00005948416 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E5C4C744F5A0DB67D3D9456E4066850DB2027446264B1EFC007A5A1E1A6AO_CONTRATUAL_REGISTRADA_JUNTA.pdf (4/7)

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 4/7

15/27

Sócio	Nº DE QUOTAS	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
JOSEY FIGUEIREDO DA COSTA JUNIOR	80.000	800.000,00	100,00%
Forma de Integralização	Valor Integralizado		
DINHEIRO	800.00,00		

Cláusula Quinta – DA RESPONSABILIDADE – Nos termos do art. 1.052 do decreto lei nº 10.406 de 10/01/2022, a responsabilidade do empresário titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Sexta – DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DA SOCIEDADE – A Administração será exercida pelo titular **JOSEY FIGUEIREDO DA COSTA JUNIOR**, a que caberá dentre outras atribuições a representação ativa e passiva judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do empresário titular, limitado ao capital integralizado.

Cláusula Sétima – DO BALANÇO GERAL – Anualmente em 31 de dezembro se procederá a um balanço geral da. LTDA, cabendo os lucros ou prejuízos, ao empresário titular.

Parágrafo Primeiro: A LTDA poderá apurar mensal, trimestral, ou em outra data, a critério do administrador os lucros e perdas, através do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observando a disponibilidade financeira da LTDA, quando apurados mediante balancete e balanço de resultado econômico: respeitando-se a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, de acordo com artigo 1059 da lei nº 10.409/2002.

Cláusula Oitava – DA INTERDIÇÃO E DO FALECIMENTO – Em caso de interdição, falecimento, retirada ou inabilitação do empresário titular, a sociedade não se dissolverá, os herdeiros ou sucessores assumirão a função do empresário impedindo, se for de interesse deles.

Cláusula Nona – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Casimiro de Abreu para dirimir quaisquer dúvidas ou questões não previstas no presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima – DELIBERAÇÃO SOCIAL – JOSEY FIGUEIREDO DA COSTA JUNIOR, declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,

peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim juntos e contratados, assinam este instrumento, em 1 via(s).

Casimiro de Abreu 21 de Dezembro de 2023



JOSEY FIGUEIREDO DA COSTA JUNIOR

CPF: 055.544.837-12

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JFL COMERCIO E SERVICO LTDA

NIRE: 332.1285164-8 Protocolo: 2023/01031853-6 Data do protocolo: 21/12/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/12/2023 SOB O NÚMERO 00005948416 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E5C4C744F5A0DB67D3D94CED748D6D8F0EDB0037E4C2C4B1DF14097A5AD16461

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 7/7

1Doc: Protocolo 1- 019/2024 18/27

De: Debora A. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 03/01/2024 às 08:38:19

Processo Administrativo 1Doc nº 4094/2023

Pregão Eletrônico nº 11/2023 - FCCA

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de Empresa Especializada na produção e realização de Shows., conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência

Impugnante: A empresa JFL Comercio e Serviço LTDA, CNPJ 43.654.754/0001-78, sediada na Avenida Silas Gaspar, 35, Célio Sarzedas, Casimiro de Abreu /RJ, CEP 28860-000, por seu representante legal, Josey Figueiredo da Costa Júnior, portador da carteira de identidade nº 123633422 - DETRAN - RJ e do CPF nº 055.544.837-12, vem apresentar a presente Impugnação ao Edital.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia 21/12/2023 e no Jornal de Grande Circulação do Estado - Extra, no dia 23/12/2023, com abertura prevista para o dia 05/01/2024, às 14h30m.

Preconiza o Edital: Até 03 (três) dias úteis antes da data da licitação, conforme Decreto Municipal n.º 1827, de 12 de Maio de 2020, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, dirigida ao Pregoeiro. A Comissão recebeu a impugnação via protocolo eletrônico 1DOC em 02/01/2024, diante deste fato a impugnação foi considerada TEMPESTIVA.

Preliminarmente, foi verificado que o Requerente juntou os documentos pertinentes à representação, em atendimento ao determinado no Artigo 6º da Lei 9784/1999.

2 . DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

2.1. A Impugnante solicita a revisão do Instrumento Convocatório e a manutenção dos termos de Qualificação Técnica, das cláusulas do Edital original, tendo em vista a restrição à competitividade da licitação como critério de habilitação, a exigência de atestado de qualificação técnica, comprovando experiência em tipologia específica de serviço.

A impugnante, subsidiou sua petição no Acórdão 1567/2018 - Plenário, Súmula TCU 222, Acórdãos 134/2017, 1.742/2016 e 1.585/2015, todos do Plenário, dentre outros.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição

dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos, com o lastro em todo o exposto, faço remessa do presente à Assessoria Jurídica, na conformidade do item 29, conforme disposto no instrumento convocatório.

—
Debora da Silva Aguiar
Pregoeira

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Debora da Silva Aguiar	03/01/2024 08:38:31	1Doc	DEBORA DA SILVA AGUIAR CPF 104.XXX.XXX-02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4688-2B49-031B-B366**

De: Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: FCCA - Fundação Cultural Casimiro de Abreu

Data: 03/01/2024 às 19:09:04

PARECER

Processo nº 019/2024 – Impugnação - PMCA

Pregão Eletrônico nº 11/2023 FCCA – Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na produção e realização de shows, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, instruído no Processo Administrativo nº 4.094/2023.

Impugnante: JFL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

ANÁLISE DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N ° 11/2023 FCCA. Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na produção e realização de shows, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, instruído no Processo Administrativo nº 4.094/2023. Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e a Lei Complementar Federal nº 123/06; Decreto Municipal nº 1827, de 12.05.2020, Decreto Municipal nº 1.626, de 08.08.2019. Considerações. Indeferimento. Prosseguimento do procedimento.

I -DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa **JFL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, empresa comercial, CNPJ N° 43.654.754/0001-78, com sede administrativa situada na Avenida Silas Gaspar, nº 35, Célio Sarzedas – Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860-000, insurgindo-se em face do Instrumento Convocatório, onde requer o deferimento de seus pedidos para que o instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 11/2023 FCCA seja retificado, na conformidade das alterações previstas na petição de impugnação.

A petição foi protocolizada tempestivamente, nos termos do juízo de admissibilidade previsto no Despacho 1 – 019/2024.

A Impugnante pleiteia na parte dos pedidos a retificação do edital, na forma discriminada na petição, sem direcionar seu pedido de forma concisa, objetiva e coerente.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O Pregão Eletrônico está agendado para o dia 05/01/2024, às 14h30min., a ser realizado na Portal Oficial do Município de Casimiro de Abreu (<http://www.casimirodeabreu.rj.gov.br> ou <http://governo.casimirodeabreu.rj.gov.br>), no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu e no Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

Pois bem, de acordo com o art. 14 do Decreto Municipal nº 1800/2020, de 06 de abril de 2020, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes do certame, Senão Vejamos:

Art. 14 - As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, devendo o pregoeiro encaminhá-las à autoridade competente, que, através de sua Assessoria

Jurídica, decidirá no prazo de vinte e quatro horas, após o recebimento do mesmo, devendo paralisar o procedimento licitatório, caso assim julgue necessário para avaliações técnicas.

E, ainda o item 29 e seus subitens do edital preveem o seguinte:

29. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS [...]

29.2. Qualquer pedido de esclarecimento, providências ou impugnações deverá ser enviado ao pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

29.2.1. Eletrônico, no endereço: cplcasimirodeabreurj@gmail.com, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou

29.2.2. Escrito através do Protocolo Geral, ao Pregoeiro, no endereço: Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, Cep: 28860-000, das 09h às 17h, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, até às 17h de três dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas.

29.3. As licitantes poderão utilizar dos seguintes meios de comunicação para obter informações e esclarecimentos: cplcasimirodeabreurj@gmail.com.

29.4. Caberá ao Pregoeiro responder às impugnações interpostas.

29.5. As respostas às impugnações e os esclarecimentos solicitados serão disponibilizados nos endereços eletrônicos <https://transparencia.casimirodeabreu.rj.gov.br/licitacaolista.php> e www.comprasgovernamentais.gov.br, para conhecimento geral e dos interessados em participar da licitação.

29.6. O Pregoeiro e Equipe de Apoio terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder os pedidos de esclarecimentos e impugnações efetuados na forma do subitem 27.2.

29.7. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. As empresas licitantes poderão impugnar o edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou sua petição no dia 02/01/2024, às 15h59min.

Na ocasião do protocolo houve a juntada da documentação de representatividade, prevista no Artigo 6º da Lei 9784/1999, a presente Impugnação foi recebida, atendendo ao princípio da Legalidade, na conformidade do juízo de admissibilidade realizado pela Pregoeira.

No presente, observou-se uma divergência do que foi pontuado pela Pregoeira, **visto que não há na petição apresentada a devida exposição fundamentada de forma clara, concisa e objetiva nos requisitos, quais sejam: III - Das razões da impugnação; IV - Do mérito; V Do direito; VI - Do pedido,**, o requerente fez uma menção genérica quanto das razões da impugnação, seu mérito, o direito, e do pedido, sem alcançar de forma clara o que se está combatendo no instrumento convocatório impugnado e, via de consequência, não expõe claramente seu pedido ou o que se pretende verdadeiramente afastar no instrumento em comento com sua manifestação, **restando obscura, nada concisa e não entendível, fazendo mal uso do seu direito de petição.**

Ante o exposto, a impugnação foi encaminhada tempestivamente para a Comissão de Licitações, sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

IV - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A despeito da dificuldade de entendimento dos argumentos da empresa e da inexistência de pontos claros a serem combatidos no instrumento convocatório e da ausência de constatação quanto a devida exposição fundamentada de forma clara, concisa e objetiva da impugnação em epígrafe em seu mérito, no direito, e nos pedidos, sem alcançar de forma clara o que se está combatendo no instrumento convocatório impugnado e, via de consequência, não expõe claramente seu pedido ou o que se pretende verdadeiramente afastar no instrumento em comento com sua manifestação.

Nesta linha, expõe-se os argumentos da impugnante conforme entendimento da pregoeira através do juízo de admissibilidade constante do despacho 1.

As argumentações trazidas aos autos foram analisadas pela Pregoeira, sendo oportuno ponderarmos os motivos mais relevantes, visando detalhar as informações de maneira clara e precisa, compulsando a análise de admissibilidade constante do despacho 1 do presente, vejamos:

"A Impugnante solicita a revisão do Instrumento Convocatório e a manutenção dos termos de Qualificação Técnica, das cláusulas do Edital original, tendo em vista a restrição à competitividade da licitação como critério de habilitação, a exigência de atestado de qualificação técnica, comprovando experiência em tipologia específica de serviço.

A impugnante, subsidiou sua petição no Acórdão 1567/2018 - Plenário, Súmula TCU 222, Acórdãos 134/2017, 1.742/2016 e 1.585/2015, todos do Plenário, dentre outros."

Ao final a impugnante requereu o seguinte, *ipsis litteris*:

"Pelo exposto, é que IMPUGNAMOS o edital, promovido pelo Prefeitura Municipal de Casimiro de abreu, para que seja revisto o edital e que se mantenham as cláusulas editalícias anteriores para todos os itens conforme nos últimos editais do mesmo objeto, nº 08/2021, nº 31/2022, nº 18/2022 fim de aumentar a competitividade entre as participantes, nas demais condições já estabelecidas no edital.

Cumprindo ainda ressaltar que, de acordo com o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a "exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". Ou seja, esse dispositivo deixa claro que somente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, é que poderão ser objeto de exigência de comprovação de qualificação técnica pela licitante/contratada.

A - IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO EDITAL

B - COMO MANUTENÇÃO DOS TERMO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA DAS CLAUSULAS DO EDITAL ORIGINAL

C - CONSTA NO PROCESSO DIGITAL A RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO IMPETRADO POR ESSA EMPRESA

D - cópia do email ou aviso público de adiamento do certame, com data e hora, vez que causou muita estranheza a esta empresa após lançada sua proposta de preços e documentação no sistema com menos de 12 horas para abertura da reunião, ter sua proposta excluída do sistema momentos antes da data e hora estabelecidos."

Na instrução processual consta a juntada do juízo de Admissibilidade (Despacho 1 – 019/2024).

PRELIMINARMENTE, é de bom alvitre trazer à lume que a Representante do presente se locupletou de seu direito de petição na esfera do jurisdicionado, haja vista que foi protocolizada impugnação ao edital em comento sendo apresentado em suas razões de impugnação um "copia e cola" de acórdãos e súmulas que tratam de temas variados e de objetos distintos sem sequer se dar ao trabalho de expor os motivos ou quais cláusulas, itens ou subitens do instrumento convocatório estavam sendo combatidos e por quais motivos e fundamentos se apresentava a presente petição,, mostrando-se protelatória a presente impugnação.

Nesse passo, destaca-se que no mérito também apresenta manifestação genérica e inconsistente ao invocar o atentado ao princípio da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade sem apontar quais pontos meritorios estavam infringindo os princípios invocados pelo instrumento convocatório, conforme se demonstra abaixo:

"O mérito a ser avaliado é por óbvio um atentado aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade. Pode ser até que a eficiência seja alcançada ao se direcionar indiretamente o certame para aqueles que possam cumprir um contrato de forma tão expressa, mas com certeza não é só esse o papel da licitação, senão a sua finalidade seria apenas ser eficiente e nada mais.

Haja vista que deste modo estaríamos ampliando a competitividade entre as empresas trazendo para o órgão um melhor valor, sem restringir o caráter competitivo do certame, fundamento basilar da lei de licitações."

O mesmo se verifica na exposição do direito onde argui que as exigências chocam-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e que maculam os princípios da administração sem sequer apresentar, objetivamente, quais eram as exigências do instrumento convocatório em choque com a jurisprudência do TCU e aos princípios em

tela e sem consubstanciar quais normas, orientações ou pontos fundamenta as adequações às exigências, conforme se depreende abaixo:

"as exigência chocam-se contra a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, devendo ser expurgadas do procedimento licitatório, eis que maculam vários princípios da Licitação, tais como o princípio da legalidade, o princípio da ampla concorrência, do caráter competitivo caracterizada estaria a prejudicar a competitividade da licitação".

Ademais, ao compulsarmos os pedidos verificamos pedido genérico pugnando que seja impugnado o presente edital para que seja revisto conforme vários editais anteriores e fazendo menção à lei alienígena ao certame, qual seja a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo certo que o presente está regido pelos seguintes regramentos: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e a Lei Complementar Federal n.º 123/06; Decreto Municipal nº 1827, de 12.05.2020, Decreto Municipal nº 1.626, de 08.08.2019.

No pedido, o requerente fez uma menção genérica no mesmo sentido apresentado nas razões da impugnação, em seu mérito, no direito, sem alcançar de forma clara o que se está combatendo no instrumento convocatório impugnado e, via de consequência, não expõe claramente seu pedido ou o que se pretende verdadeiramente afastar no instrumento em comento com sua manifestação, restando obscura, nada concisa e não atendível, fazendo mal uso do seu direito de petição, conforme se observa abaixo:

"Pelo exposto, é que IMPUGNAMOS o edital, promovido pelo Prefeitura Municipal de Casimiro de abreu, para que seja revisto o edital e que se mantenham as cláusulas editalícias anteriores para todos os itens conforme nos últimos editais do mesmo objeto, nº 08/2021,nº31/2022,nº18/2022 fim de aumentar a competitividade entre as participantes, nas demais condições já estabelecidas no edital.

Cumpré ainda ressaltar que, de acordo com o § 1o do art. 67 da Lei no 14.133/2021, a "exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". Ou seja, esse dispositivo deixa claro que somente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, é que poderão ser objeto de exigência de comprovação de qualificação técnica pela licitante/contratada."

Expondo ainda nas alíneas de "a" a "d" dos pedidos o seguinte:

"A - IMPGUNAÇÃO DO REFERIDO EDITAL

B - COMO MANUTENÇÃO DOS TERMO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA DAS CLAUSA DO EDITAL ORIGINAL

C - CONSTA NO PROCESSO DIGITAL A RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO IMPETRADO POR ESSA EMPRESA

D - cópia do email ou aviso público de adiamento do certame, com data e hora, vez que causou muita estranheza a esta empresa após lançada sua proposta de preços e documentação no sistema com menos de 12 horas para abertura da reunião, ter sua proposta excluída do sistema momentos antes da data e hora estabelecidos."

Acerca do requerimento da alínea "b" dos pedidos da presente impugnação, a título de contribuição esclarece-se que os termos do edital original foram modificados conforme resultado de análise da impugnação constante nos autos de nº 5156/2023 acerca do edital do presente Pregão Eletrônico nº 11/2023 - FCCA, onde a autoridade superior da pasta postulante da demanda e com base na orientação do respectivo parecer jurídico que o analisou.

No tocante às alíneas "c" e "d" dos pedidos da presente impugnação, tal demanda e esclarecimentos ficam a cargo da pregoeira e equipe de apoio.

Consubstanciados nas informações supra restou consignado que a presente Impugnação extrapola os critérios de oportunidade, posto que, conforme informado e comprovado pelo jurisdicionado na presente resposta, ausência dos requisitos de juízo de admissibilidade, **visto que não há na petição apresentada a devida exposição fundamentada de forma clara, concisa e objetiva nos requisitos, quais sejam: III - Das razões da impugnação; IV - Do mérito; V Do direito; VI - Do pedido,**, o requerente fez uma menção genérica quanto das razões da impugnação, seu mérito, o direito, e do pedido, sem alcançar de forma clara o que se está combatendo no instrumento convocatório impugnado e, via de consequência, não expõe claramente seu pedido ou o que se pretende verdadeiramente afastar no instrumento em comento com sua manifestação, **restando obscura, nada concisa e não atendível, fazendo mal uso do seu direito de petição.**

Desta feita, configura-se, portanto, que o Requerente, ao utilizar argumentação genérica e protelatória de seu direito de petição na esfera do jurisdicionado, demonstrou mal uso do seu direito de petição incidindo em ausência do critério de oportunidade para análise de mérito do processo.

É certo afirmar que não há como a administração Pública desatender a Legislação e o Tribunal de Contas do Estado, tendo por escopo uma eventual e suposta insegurança do sucesso do certame, nem tampouco, antever o fracasso de uma licitação por mera suposição e/ou premonição desarrazoada do contexto fático e de elementos probatórios que corroborem para este fim.

A petição se apresenta de forma protelatória e sem elemento fático, sendo recebida nos termos do previsto no **Artigo 5º, XXXIV, “a”** da Constituição Federal de 1988.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso.

Sobre o pedido acima, não assiste razão ao impugnante, pois o edital está cumprindo o que prevê a lei de regência de Licitações e Contratos, bem como as orientações Jurisprudenciais da nossa Corte de Contas do Estado.

Como se pode depreender, o instrumento Convocatório está de acordo com a legislação vigente e com a determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no Poder Discricionário da Administração Pública, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

É de ser relevado que o edital prevê de forma igualitária a oportunidade de participação prevista no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 c/c Artigo 48, da Lei 123/2006, não há por parte da administração Pública a restrição da participação e sim da ampliação da competição no universo dos potenciais participantes.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, deve seguir a ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que foi plenamente perseguido no presente Pregão Eletrônico nº 11/2023 - FCCA.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como a legislação infraconstitucional, OPINO pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa **JFL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 11/2023 FCCA – Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na produção e realização de shows e, seus Anexos, tendo em vista o atendimento do previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e a Lei Complementar Federal n.º 123/06; Decreto Municipal nº 1827, de 12.05.2020, Decreto Municipal nº 1.626, de 08.08.2019, como também o não cumprimento dos requisitos necessários para que se proceda o devido juízo de admissibilidade e, via de consequência seu prosseguimento.

Faço a remessa do presente à Fundação Cultural Casimiro de Abreu - FCCA sobre a petição formulada pela empresa, **para manifestação sobre a presente**, em atendimento aos Princípios Administrativos que regem as contratações públicas.

Sobre o entendimento contido no presente, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, com o desígnio de ser controle preventivo de legalidade, sendo o administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição de ato administrativo decisório final.

A impugnante deverá ser intimada da decisão administrativa e a decisão proferida nos autos deverá ser divulgada no site institucional.

A Autoridade Competente deverá se pronunciar no feito, nos termos do instrumento convocatório em epígrafe.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Salvo melhor entendimento, é o parecer

Casimiro de Abreu, 03 de janeiro de 2024.

Paloma Azevedo L. David

Assessora Técnica

—

Paloma Azevedo L. David

Assessora Técnica

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Paloma Azevedo L. David	03/01/2024 19:09:16	1Doc	PALOMA AZEVEDO L. DAVID CPF 056.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5CC2-DFBA-7910-C268**

Protocolo 3- 019/2024

De: Luciana G. - FCCA

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Debora A.

Data: 03/01/2024 às 20:34:20

Diante da petição tempestiva do requerente quanto a solicitação de impugnação do referido edital e;

Considerando que os termos originais do Edital foram modificados e revisados, em decorrência de análise de impugnação anterior, conforme teor processual do pregão eletrônico 011-23-FCCA; e

Considerando a menção genérica quanto suas razões, o direito e seu mérito, bem como sua ausência de objetividade; e

Considerando todo o teor contido no despacho 02 exarado pela Douta Assessoria;

INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa JFL comércio e Serviço LTDA . Mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 11/2023 FCCA – Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na produção e realização de shows e, seus Anexos.

Restituo o protocolo a Comissão Permanente de Licitação para que de ciência ao requerente o continuidade ao certame.

Atenciosamente,

—

Luciana de Oliveira Dames Freitas Garcia

Presidente da Fundação Cultural

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luciana de Oliveira Dames ...	03/01/2024 20:34:32	1Doc LUCIANA DE OLIVEIRA DAMES FREITAS GARCIA CPF...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FD57-9F36-8BFB-E9DB**

Protocolo 019/2024

De: JFL COMERCIO E SERVICO LTDA Lançado por Fernanda C. - SEMAD-DPA

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 02/01/2024 às 15:59:44

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMAD-DPA, FCCA, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

SG - Impugnação de edital

Entrada*:

Atendimento pessoal

Ref. Impugnação de Edital referente ao pregão nº 11/2013, conforme requerimento em anexo.

—

Fernanda da Silva Cunha
Agente Administrativo

De: Debora A. - SEMGOV - CPL

Para: Representante: JFL COMERCIO E SERVICO LTDA

Data: 04/01/2024 às 10:48:52

Resultado de Julgamento da Impugnação

Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2023 FCCA

Pregão Eletrônico nº 11/2023 - Processo 4094/2023, objetivando o Registro de Preço para eventual contratação de Empresa Especializada na produção e realização de Shows., conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

O Município de Casimiro de Abreu, por intermédio da Presidente da Fundação Cultural Casimiro de Abreu, nomeado pela Portaria nº 1105/2021, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados a impugnação protocolizada pela empresa **JFL Comercio e Serviço LTDA**, nos autos do Protocolo 1DOC 019/2024, pugnano pela revisão do Instrumento Convocatório e a manutenção dos termos de Qualificação Técnica, das cláusulas do Edital original, tendo em vista a restrição à competitividade da licitação como critério de habilitação, a exigência de atestado de qualificação técnica, comprovando experiência em tipologia específica de serviço.

Após a análise das questões levantadas na impugnação, o corpo técnico da Fundação Cultural Casimiro de Abreu, decidiu pelo indeferimento da impugnação ao edital, formulada pela empresa **JFL Comercio e Serviço LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 11/2023 FCCA, em atendimento aos Princípios Administrativos que regem as contratações públicas, com fundamento no §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/1993, visando o prosseguimento do procedimento instaurado.

Ficam as licitantes interessadas cientes do Ato, estando, desde já, franqueada vista dos autos aos interessados na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ, localizada na Rua Mário Costa, nº 593, Vale das Palmeiras – Casimiro de Abreu – RJ, no horário de 09h30min., às 16h00min, exceto feriados Nacionais, Estaduais e Municipais, bem como finais de semana, ou por meio do endereço eletrônico cplcasimirodeabreurj@gmail.com.

—
Debora da Silva Aguiar
Pregoeira

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Debora da Silva Aguiar	04/01/2024 10:49:16	1Doc DEBORA DA SILVA AGUIAR CPF 104.XXX.XXX-02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C167-7BE1-CA1D-F832**